



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Rua Leopoldo José Barbosa, 139 - Centro - Fone 43 3565-1491  
CNPJ 77778710/0001-71 - São José da Boa Vista (PR) - CEP 84980-000

## PARECER JURÍDICO n° 02/2021

**Objeto:** Projeto de Lei n° 06/2021 de Autoria do Poder Executivo Municipal.

**Súmula:** Concede reajuste de vencimentos aos servidores ocupantes de cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, nos termos em que preceitua a Lei Federal n° 11.350/2006 conforme redação dada pela Lei n° 13.708/2018.

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REFERÊNCIA SALARIAL - AUMENTO DE REMUNERAÇÃO - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - LC 173/2020 - ADEQUAÇÃO AO PISO - LEI FEDERAL 13708/2018 - PREVISÃO ANTERIOR - CONSTITUCIONALIDADE.

### I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca da análise do Projeto de Lei N.º 06/2021 que “Concede reajuste de vencimentos aos servidores ocupantes de cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, nos termos em que preceitua a Lei Federal n° 11.350/2006 conforme redação dada pela Lei n° 13.708/2018”.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) Ofício n.º 75/2021; (II) Minuta do Projeto de Lei n.º 06/2021, (III) Justificativa e; (IV) Impacto Financeiro e Orçamentário.

Este é o relatório. Passo a opinar.

### II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Rua Leopoldo José Barbosa, 139 - Centro - Fone 43 3565-1491  
CNPJ 77778710/0001-71 - São José da Boa Vista (PR) - CEP 84980-000

Primeiramente é importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente (Poder Executivo) municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

## III. ANÁLISE

### III.I - Da Constitucionalidade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**; - *destacamos*.

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Rua Leopoldo José Barbosa, 139 - Centro - Fone 43 3565-1491  
CNPJ 77778710/0001-71 - São José da Boa Vista (PR) - CEP 84980-000

remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Neste mesmo sentido dispôs o artigo 66, inciso I da Constituição do Estado do Paraná, bem como foi reiterada a iniciativa do chefe do Poder Executivo no artigo 26, 1º, alínea b, da Lei Orgânica do Município de São José da Boa Vista-PR e artigo 213 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São José da Boa Vista-PR.

Portanto, conforme explicitado, foi observado a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

É fato que a normatização da Administração Pública sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (grifamos).

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 137, §1º da Constituição do Estado de Paraná.

**Art. 137.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exercer os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§1º. **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Rua Leopoldo José Barbosa, 139 - Centro - Fone 43 3565-1491

CNPJ 77778710/0001-71 - São José da Boa Vista (PR) - CEP 84980-000

entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se **houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

II - se **houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**

## III.II - Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar n.º 101 de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(grifos acrescidos)

Sendo assim, o Impacto Financeiro e Orçamentário anexo ao Projeto de Lei buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16, não devendo se olvidar da necessidade de também atender a exigência constante do supracitado artigo 17.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Rua Leopoldo José Barbosa, 139 - Centro - Fone 43 3565-1491  
CNPJ 77778710/0001-71 - São José da Boa Vista (PR) - CEP 84980-000

## III.III – Do Projeto de Lei n.º 07/2021.

Neste mister, foi apresentado o Projeto de Lei N.º 06 de 2.021, o qual “Concede reajuste de vencimentos aos servidores ocupantes de cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, nos termos em que preceitua a Lei Federal n.º 11.350/2006 conforme redação dada pela Lei n.º 13.708/2018”, encaminhado com o Ofício de N.º 74/2021.

Pois bem, o artigo 25 da Lei Orgânica Municipal de São José da Boa Vista dispõe que:

**Art. 25 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria,** os quais, se assim solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias do recebimento.

**Art. 26 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito, bem como à população, conforme o disposto no art. 30.**

**§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:**

- a) disponham sobre matéria financeira;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos do Executivo e em geral, **umentem vencimentos ou vantagens dos servidores;**
- c) importem em aumento de despesa ou diminuição de receita;
- d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores;
- e) adotar Medidas Provisórias. (grifos acrescidos)

## IV.III – DA LEI COMPLEMENTAR 173 DE 2020

Ademais, a Lei Complementar 173 de 2.020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), trouxe algumas vedações transitórias, além de sensíveis modificações na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101 de 2.000).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Rua Leopoldo José Barbosa, 139 - Centro - Fone 43 3565-1491  
CNPJ 77778710/0001-71 - São José da Boa Vista (PR) - CEP 84980-000

Dentre as supracitadas vedações transitórias, destaca-se o artigo 8º da aduzida Lei Complementar:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

**I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

[...]

(grifos acrescidos)

Nota-se da leitura do inciso I do supracitado artigo 8º da LC 173/2020, que está vedado, até 31 de dezembro de 2021, “conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração”. Ocorre que, o próprio dispositivo legal excepciona a colacionada vedação no caso de “determinação legal anterior à calamidade pública”.

Conforme depreende-se do Ofício n.º 74/2021, o Projeto de Lei em tela, “propõe a alteração da referência dos servidores que ocupam cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias, nos termos preconizados na Lei Federal 13.708 de 14 de agosto de 2018, que fixou piso salarial escalonado aos agentes.”

A Lei Federal 13.708/2018 acrescentou o §1º ao artigo 9º-A da Lei 11.350/2006:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Rua Leopoldo José Barbosa, 139 - Centro - Fone 43 3565-1491

CNPJ 77778710/0001-71 - São José da Boa Vista (PR) - CEP 84980-000

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

**III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018) – destaque nosso.**

Portanto, percebe-se que o presente Projeto de Lei Complementar pretende adequar o piso dos Agentes Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos da transcrita Lei Nacional, sendo que, tal imposição é anterior à Lei Complementar 173/2020 e, necessitando de Lei local para a adequação do piso salarial, insere-se na exceção contemplada na parte final do inciso I do artigo 8º da LC 173/2020 transcrito alhures.

Neste sentido é o Parecer n.º 0266/2021 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM:

Se de fato o que se pretende é a adequação do piso de tais agentes, tratando-se de previsão de fato anterior ao reconhecimento da Calamidade Pública vivenciada, mister a adequação do piso por intermédio da edição de uma lei local, o que ocorrerá sem afrontas as disposições da LC 173 por se inserir na exceção constante da parte final do inciso I de seu art. 8º.

O entendimento exposto acima é perfeitamente aplicável ao caso em baila, tendo em vista que a efetivação do direito por lei local é lastreada em norma cogente anterior ao estado de calamidade pública



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Rua Leopoldo José Barbosa, 139 - Centro - Fone 43 3565-1491  
CNPJ 77778710/0001-71 - São José da Boa Vista (PR) - CEP 84980-000

(COVID-19), situação ressaltada pela própria Lei Complementar 173/2020.

## IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais sob o aspecto jurídico, encontrando-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Importante salientar que a emissão de parecer por este Advogado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É O PARECER.

São José da Boa Vista-PR, 31 de março de 2021.

  
**Pettersson da Silva Menta**  
Advogado  
OAB/PR 74.165